

MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

MEMORIAIS

Há um movimento no Brasil com a intenção de revogar a LAP – Lei da Alienação Parental – por grupos autodenominados “defensores dos direitos humanos”, lastreados em forte exposição midiática, sem qualquer respaldo científico, o que gera elevado nível de preocupação nos segmentos cultos da sociedade brasileira.

Com efeito, os argumentos invocados pecam por falta de base confiável, como se depreende da “gritaria” que, em vez de elucidar, provoca dúvidas e insegurança no ambiente familiar nacional. Assim, a título de exemplo, alega-se que a Lei é baseada na tese do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, destituída de comprovação científica; que a Lei é usada por pais acusados de abuso sexual para obter a guarda dos filhos sob a alegação de que as mães são as alienadoras; que a Lei é misógina e estruturada em argumentos de gênero favorece os homens em detrimento das mulheres; que o mero indício de alienação em vez de afastar o acusado é a mãe denunciante que perde o convívio com o filho que procura proteger. O rol e argumentos improcedentes é grande e só revela a fragilidade dos arautos de uma propaganda negativista que só gera insegurança e radicalismo.

Quem leu a LAP e estudou seus artigos, assim como sempre atuou nas mais variadas esferas, inclusive advocatícias e no âmbito da psicologia, sabe perfeitamente bem que esses argumentos são insustentáveis no terreno do bom senso e da razoabilidade. Vale lembrar que, uma Lei que se revelou valiosíssima em quinze anos de aplicação, por certo, não pode ser revogada, mas sim, aperfeiçoada em eventuais aspectos que estão a exigir adaptação às expectativas da sociedade brasileira. **Aperfeiçoar, jamais revogar.**

Ademais, o argumento da acientificidade da Lei cai por terra face à ocorrência de centenas de produções acadêmicas, físicas e virtuais, nas áreas das ciências humanas e sociais – especialmente por juristas e psicólogos – que comprovam a total relevância de que a matéria se mantenha normatizada.

Resgate-se, primeiramente, que a LAP (Lei 12.318/2010) não foi estruturada sobre a noção de síndrome (doença, na ótica de Gardner), mas, sim, na interferência negativa de genitores na formação psicológica da criança ou adolescente, conforme art. 2º da LAP. É a conduta alienante o fio condutor da lei e o seu objetivo é a proteção dos elevados interesses dos filhos menores de idade.

O que o legislador pretendeu, fazendo eco ao art. 227 da CF/88, do ECA e na conformidade da Recomendação nº 1/15 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)¹ foi evitar, com

¹ A Proposta de Recomendação tem por objetivo: “chamar a atenção do Ministério Público para a alienação parental, um problema grave e recorrente no cotidiano brasileiro que causa prejuízos significativos a crianças e adolescentes, especialmente por se tratarem de indivíduos que se encontram ainda em fase de desenvolvimento de personalidade”.

absoluta prioridade, a prática de atos que atentem contra o melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes a fundamental convivência familiar, com sanções ao descumprimento dos deveres oriundos do poder parental.

Claro que, para atingir este desiderato, a LAP assegurou o exercício do poder familiar de forma igualitária (cf. art. 226, § 5º da CF/88 c/c art. 1.583 do CC/2002) alterando uma sistemática, até então enraizada, de que a mãe é sempre a pessoa melhor indicada para a guarda dos filhos. Com o advento da LAP, o compartilhamento do poder parental e a preservação da convivência de ambos os genitores com os filhos, após a separação do casal, ganhou força, em acatamento aos ditames constitucionais, que não podem ser negligenciados sob risco de incidirmos em manifesta inconstitucionalidade. Inclusive, após a LAP, foi inserida no Código Civil a regulamentação adequada da guarda compartilhada, instituto em que ambos os genitores mantêm a integridade do poder parental após a separação, se tiverem aptidão ao exercício da guarda (13.058/2014).

Toda a tônica da LAP está organizada em torno dessa noção de extrema relevância em prol do bem-estar e boa formação dos filhos, por isso, em todos os dispositivos da Lei há expressa referência a genitor (comum de dois, o, a) o que nulifica a alegação de misoginia da Lei.

Sob essa ótica legal, os deveres de pais e mães, decorrentes do poder familiar relativamente aos filhos sob sua guarda, se impõem de forma absoluta e sempre que um (pai) ou outro (mãe) comprometer o direito dos filhos à convivência salutar no ambiente familiar, as sanções se aplicam gradativamente, de acordo com a gravidade da infração (cf. art. 6º da LAP).

O que certos segmentos tendenciosos ainda não entenderam é que a LAP provocou uma inversão radical de prioridades, substituindo-se o interesse egoístico dos genitores pelo interesse maior da criança e do adolescente. Ou, em outras palavras, o divórcio ou a ruptura da união estável (porque é a partir daí que a alienação se manifesta de forma mais veemente) não deve comprometer a coparentalidade. O desaparecimento da conjugalidade não deve interferir na coparentalidade.

Assim, se ocorrer falsa acusação de abuso sexual (art. 2º, inciso VI da LAP) – alegação gravíssima como se sabe – recurso empregado pelo genitor alienador para afastar o genitor alienado (pai ou mãe), a sanção deve ser proporcional à prática do ilícito, na medida em que alijou o(a) filho(a) do convívio familiar, mas isto somente ocorre após longo processo judicial, com apuração cabal por meio de arcabouço probatório de que a acusação foi realizada por dolo ou culpa grave e com o objetivo de afastar o outro genitor de seus filhos. A alegação de que tal recurso é empregado para obter a guarda dos filhos, não afasta imediatamente o(a) acusador(a), mas, como já confirmado pela jurisprudência, somente após a efetiva comprovação de que a denúncia foi caluniosa são aplicadas as sanções previstas na LAP ao genitor alienador. Ainda, devemos recordar que na atualidade é o pai (na grande maioria das vezes) que perde o convívio dos filhos, ainda que inicialmente em face de acusação materna desprovida de provas sobre o abuso. Portanto, tal argumento não pode prosperar por ser tendencioso e falso.

Atente-se ao fato (incontestável) de que milhares de decisões judiciais foram proferidas pelos tribunais pátrios (em primeiro e segundo grau) ao longo destes 15 anos de vigência da LAP, desde a entrada em vigor a Lei, em manifesto atendimento ao clamor da sociedade, representada por associações de pais e mães, que levaram ao Congresso Nacional suas legítimas reivindicações, após 2 anos de tramitação bicameral, com a realização de audiências públicas, salientando-se que o aperfeiçoamento desse texto legal se deu em 2014 (ocasião em que se pretendia a revogação da Lei) resultando, porém, em seu aperfeiçoamento.

Vale salientar que, revogar a LAP corresponderia a nulificar a lei sem que os efeitos apontados como deletérios, geralmente, ocorram.

Na prática, se já ocorreu a equivocada aplicação da Lei em supostas decisões judiciais, geradora de distorções, quiçá por falta de recursos a instâncias superiores, isto não justifica sua revogação, mas, sim, seu aperfeiçoamento. Equívocos se contornam com debate, reflexão e propostas construtivas. Assim ocorreu com a guarda compartilhada, em pleno vigor e com a Lei Maria da Penha, em pleno vigor, para invocar as questões mais próximas ao Direito de Família.

O caminho a seguir, é ampliar e divulgar com cientificidade a LAP, afastando falsos prejuízos, minorando mitos e inverdades, o que é perfeitamente possível, v.g., pela inclusão do tema nos cursos de formação jurídica, no apoio e fomento de ampla informação da LAP aos operadores do direito; pela divulgação correta da LAP nos meios de comunicação; por meio de ações visando a conscientização dos pais sobre os prejuízos da alienação e as vantagens da guarda compartilhada. Impõe-se o maior fomento a temas fundamentais que tragam benefícios a toda família brasileira, preservando sempre o maior interesse da criança.

Por isso, a partir de 2010, surgiram diversos textos legislativos procurando aperfeiçoar a LAP de modo a atender o objetivo maior que continua sendo proteger as pessoas com alto risco de vulnerabilidade. Assim, temos, a Lei 13.431/2017 (reconheceu a AP – Alienação Parental – como uma forma de violência psicológica), a Lei 14.340/2022 (agilizou os procedimentos para identificação desta prática e inseriu procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar), a Lei 14.826/2024 (instituiu a parentalidade positiva, oferecendo condições a crianças e adolescentes para sua sobrevivência e saúde física e mental).

Este é o caminho: construir, anexar, melhorar para garantir a aplicação dos princípios constitucionais que regem a família brasileira: a) da dignidade humana; b) da absoluta prioridade do melhor interesse da criança e do adolescente e c) da paternidade e da maternidade responsáveis.

Quando os pais falham na sua missão de educar e garantir o efetivo equilíbrio físico, emocional e psicológico dos filhos, compete ao Estado, mais precisamente, compete ao Poder Judiciário, tomar as medidas adequadas, sem se perder nos mitos equivocados de que a mãe é a melhor guardiã dos filhos e que ao pai compete apenas o sustento da família. Ambos exercem direitos e cumprem deveres iguais. E esta noção cardeal não pode ser afastada sob nenhum argumento.

A realidade vivenciada neste século XXI é diversa daquela materializada no Código Civil de 1916, organizado dentro de uma assimetria inaceitável neste tempo de mudança de valores, de

alteração de condutas e projeção de perspectivas, e foi sob esta ótica que a LAP foi promulgada em 2010, o que representa, sem nenhuma dúvida, um passo gigantesco de aprimoramento no tratamento das questões familiares.

Revogar a Lei implicaria em gravíssimo retrocesso social com efeitos negativos imprevisíveis, em comprometimento de direitos que, finalmente, foram reconhecidos às crianças e adolescentes e que não podem mais ser questionados. O patamar de segurança atingido exige a manutenção da LAP, sob todos os aspectos defensável e que já deu mostras de extensa positividade.

Recuar é desconhecer as prerrogativas de crianças e adolescentes. Avançar aperfeiçoando é garantir a permanência de conquistas sedimentadas orientando pais e mães a garantirem os elevados interesses e o bem-estar de seus filhos.

Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva
Presidente da ADFAS

Dr. Caio Morau
Vice-Presidente da ADFAS

Dra. Katia Boulos
Coordenadora do Grupo de Trabalho

Dr. Eduardo de Oliveira Leite

Dra. Verônica da Motta Cezar-Ferreira

Dra. Denise Maria Perissini da Silva